



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 13603/000.216/88-61

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09-626

Recurso nº: 55.707 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente: COMERCIAL ANOX LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

**DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 1985**

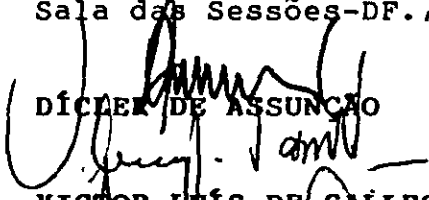
Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal

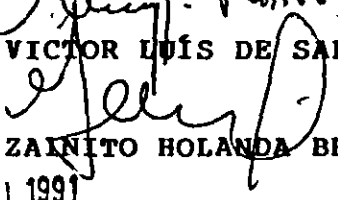
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ANOX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

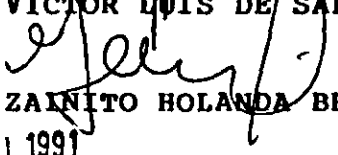
Sala das Sessões-DF., em 11 de outubro de 1989

  
DICLEK DE ASSUNÇÃO

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

Na falta do Presidente (RI, art. 5º, § único)  
RELATOR

V ISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13603/000.216/88-61  
Recurso nº 55.707  
Acórdão nº 103-09.626  
Recorrente: COMERCIAL ANOX LTDA.

## R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é decorrência de outro , mais amplo, onde a Fiscalização, como consequência de glosa de despesas contabilizadas no ano-base a título de fretes, comissões e despesas diversas por não ter sido comprovada a efetividade das prestações de tais serviços e contabilização de ativo imobilizado como despesa operacional, procedeu ao lançamento suplementar de imposto da pessoa jurídica. Nesta oportunidade, ora se exige a contribuição em tela a partir do lançamento principal.

Reportando-se à decisão proferida no processo matriz, cuja cópia se encontra a fls. 19/22 destes autos, a decisão monocrática acolhe integralmente o lançamento decorrente.

Tanto na impugnação inaugural como no seu apelo a este Conselho, reporta-se a autuada às razões que formulou contra a exigência principal.

É o relatório.

## V O T O

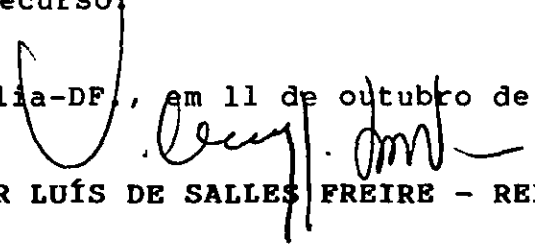
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator "ad hoc":

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.



Em mérito, pelas razões constantes do V. Acórdão prolatado por esta Câmara nos autos do processo matriz, do qual o vertente é corolário obrigatório, e à semelhança do ali decidido, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de outubro de 1989.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR "AD HOC"

